

CONCURSO PÚBLICO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA  
PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO II

QUESTÃO 1

Aplicação: 19/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

1 Sim, existe diferença entre a condução coercitiva de testemunha e a de acusado ou investigado no sistema jurídico brasileiro.

2 A condução coercitiva de testemunha tem amparo no ordenamento jurídico, em razão dos arts. 330 (desobedecer a ordem legal de funcionário público) e 342 (negar ou calar a verdade) do CP e dos arts. 202, 206, 218 e 219 do CPP (possibilidade e obrigação de toda pessoa ser testemunha, salvo as causas de dispensa; requisição de sua apresentação à autoridade policial pelo juiz ou determinação de sua condução por oficial de justiça com auxílio de força policial).

3 A condução coercitiva do acusado ou investigado viola o direito fundamental ao silêncio não incriminador (art. 5.º, LXIII, da CF), vertente do *nemo tenetur se detegere*, e viola o princípio da inocência (art. 5.º, LVII, da CF) como parâmetro de tratamento do acusado ou investigado, sujeito de direitos constitucionais e titular de garantias fundamentais, não objeto de acusação ou investigação, até o eventual trânsito em julgado de decisão condenatória.

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO II**

QUESTÃO 2

Aplicação: 19/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

1 O porte de drogas para uso pessoal tem como bem jurídico tutelado a saúde (princípio da lesividade). Quando praticado em lugar sujeito à administração militar, atrai a incidência dos princípios da hierarquia e da disciplina (art.142 da CF), que, em razão da especificidade da função militar (proteção da ordem e segurança nacionais, manejo de armas de grande potencialidade ofensiva etc.), impedem a incidência do princípio da insignificância pelo alto desvalor da ação e caracterizam a materialidade típica, independentemente da quantidade e da natureza da droga.

2 A criminalização do porte de drogas para uso pessoal é constitucionalmente questionável, inclusive no STF (julgamento do RE 635.659, STF), em razão da impossibilidade de intervenção do direito penal constitucionalizado no Brasil (mínimo, subsidiário, fragmentário, de *ultima ratio*) em condutas atinentes a bens jurídicos cuja disponibilidade está inteiramente na esfera de decisão do sujeito (suicídio, prostituição, autolesões e uso de drogas, por exemplo). O bem jurídico “saúde pública” não é atingido por uma conduta de autolesão (porte para uso pessoal), faltando lesividade na tipificação, tanto mais se a quantidade da droga é pequena (HC 127.900, STF) em comparação com padrões de ordenamentos jurídicos estrangeiros.

3 Entendimento do STM e predominante no STF (HC 103.684, STF): impossibilidade da incidência do princípio da insignificância na situação em apreço.

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO I**

QUESTÃO 3

Aplicação: 19/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

- 1 Momento do procedimento para a realização do interrogatório, como instituto de autodefesa: o final.
- 2 A sistemática procedimental do CPPM, art. 302, prevê que o interrogatório ocorra no início do procedimento. O CPP sofreu radical alteração (arts. 394 a 400) com a edição da Lei n.º 11.719/2008, tendo sido transferido o interrogatório para o final do procedimento.
- 3 O STM defende que o interrogatório no procedimento penal militar ocorra no início (enunciado da Súmula n.º 15), enquanto o STF entende que deva ocorrer ao final (HC 127.900, STF).
- 4 O procedimento do CPPM e o procedimento revogado no CPP violam os princípios do devido processo, do contraditório, da ampla defesa (autodefesa) e da isonomia (art. 5.º, LIV e LV, da CF).

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO I**

QUESTÃO 4

Aplicação: 19/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

- 1 O quadro criminológico é de aumento dos índices de encarceramento de mulheres por crimes de drogas.
- 2 A causa legislativa principal do encarceramento em massa de mulheres por crimes de drogas é o recrudescimento da apenação desses crimes pela Lei n.º 11.343/2006, quando em comparação com a Lei n.º 6.368/1976. Como parcela significativa (quase 2/3) de encarceramentos femininos decorre do suposto cometimento de crimes de drogas, esse recrudescimento, como política penal e criminal, causa o incremento direto e exponencial do encarceramento feminino.
- 3 A prisão da mulher tem consequências específicas no entorno social e familiar em razão: de atividades de cuidados familiares tipicamente atribuídas às mulheres; de maior isolamento da presa; do paradigma de encarceramento masculino, com alimentação/vestuário/atendimento médico/itens de higiene frequentemente inadequados à mulher.
- 4 O art. 318, IV e V, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 13.257/2016, ampliou as hipóteses de prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva para mulheres gestantes ou com filho de até doze anos incompletos.

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO I**

QUESTÃO 5

Aplicação: 19/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

- 1 Não existe crime (tipo penal) de “caixa 2 eleitoral”.
- 2 O artigo de enquadramento, em tese, da conduta de José é o 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), com pena de quinze dias (art. 284, parte final, do CE) a três anos de detenção (art. 350, sanção, parte final, CE).
- 3 Prescrição (arts. 107, IV, e 109, IV, CP), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/1995), substituição de PPL por PRD (arts. 44 e seguintes do CP) e suspensão condicional da pena (arts. 77 e seguintes do CP).